



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10921.000184/2002-40
Recurso nº	132.034 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	301-33.263
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dentre os quais, a formação de quesitos referentes aos exames desejados.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Comprovado nos autos que o produto importado não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, cabe a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, prevista no art. 526, II, do RA/1985. No caso, a descrição da mercadoria foi imprecisa, haja vista ter o importador informado apenas o seu nome comercial, omitindo por completo a composição química do produto.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA DE MERCADORIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%.

O Copolímero de Metacrilato de Metila, Butadieno e Estireno, sem carga inorgânica, na forma de pó, classifica-se no código NCM 3903.90.10 e não no código NCM 3906.90.43, adotado pela interessada, sendo, no caso, cabível a aplicação da multa de 1%

Assinatura

sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme
previsto no art. 84 da MP 2.158-35, de 27/08/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto da Relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

"A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 01/1024315-8, registrada em 18/10/2001, a mercadoria descrita como "MODIFICADOR DE IMPACTO KANE ACE B-564" nos documentos que instruíram o despacho (fls. 18 a 20), classificando-a no código NCM 3906.90.43 (16,5% de II e 15% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami nº 0621/01, fls. 14, emitido em função de amostra coletada no curso do despacho aduaneiro, por meio do Pedido de Exame LAB nº 2982/S.F.SUL (às fls. 13 verso), referente ao produto descrito na Adição 001 da respectiva DI, informou que a mercadoria "Trata-se de um Copolímero de Metacrilato de Metila, Butadieno e Estireno, sem carga inorgânica, na forma de pó".

Com base nestas informações, e em cumprimento à Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 conjuntamente com a Regra Geral Complementar, a autoridade lançadora concluiu que o produto importado, em decorrência de sua descrição, deveria ser classificado no código NCM 3903.90.10, sujeito ao Licenciamento Automático da Importação, ocasionando a lavratura da Notificação de Lançamento de fls. 25 a 34 para exigência de R\$ 28.254,18 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 941,81 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84 e §§ 1º e 2º da MP nº 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Cientificada da presente autuação, a interessada, por meio de seu procurador legalmente constituído, protocolizou a defesa de fls. 37 a 51, instruída com os demais documentos de fls. 52 a 70, argumentando, em síntese, que:

- a) a autuação cerceou o direito de defesa do contribuinte quando não lhe foi fornecida amostra para realização de contra-prova, posto que toda a perícia foi realizada unilateralmente pela autoridade autuante;*
- b) o parecer técnico do fornecedor do produto em questão demonstra tratar-se de um carboxipolimetileno, por demonstrar que o metilmetacrilato é elemento essencial da substância ora analisada, devendo ser classificado entre as carboxilas, por ser derivado desta;*
- c) por encontrar-se reunidos todos os elementos necessários à identificação da mercadoria, não há que se falar em descrição inexata, vez que a exigência fiscal ainda se encontra pendente de decisão definitiva, relativamente à composição química da mercadoria, sendo incabível a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001;*
- d) o Modificador de Impacto KANE ACE B-564 classifica-se na posição 3906 e subposição 90, sendo irrelevante o fato da descrição da*

MMG

mercadoria fornecida pelo importador estar absolutamente de acordo com os critérios fixados pela autoridade fiscal, haja vista não ter ocorrido qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, tendo em vista que as alíquotas são exatamente as mesmas apontadas na classificação exigida pelo Fisco, demonstrando absoluta ausência de dolo ou má fé do importador;

e) não há como exigir novo licenciamento já que o originário açambarca a importação em tela, independentemente do subitem invocado, portanto, não há que se falar em pagamento de multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, já que referido licenciamento é automático para a classificação fiscal pretendida pela autoridade aduaneira;

f) não pode prosperar uma eventual incidência de juros posto que todo atraso deveu-se unicamente ao Fisco, não sendo justo que o importador, tenha que pagar pela inércia e ineficiência dos órgãos aduaneiros;

g) considerando as razões apresentadas, o impugnante requer a realização de perícia técnica, indicando para sua realização o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Por fim, solicita o acolhimento de sua defesa, para que seja tornado insubsistente o Auto de Infração, julgando, por conseguinte, improcedente o lançamento."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS por meio do Acórdão nº 5.457, de 24 de dezembro de 2004 (fls. 72/80), rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e indeferiu o pedido de perícia visando a elaboração de novos laudos laboratoriais, e, no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo a multa por infração ao controle administrativo das importações prevista no art. 526, II, do RA e a multa proporcional ao valor aduaneiro, prevista no art. 84, §§ 1º e 2º da MP nº 2.158-35, de 2001.

Cientificado da decisão proferida, o contribuinte interpôs recurso voluntário junto a este Conselho de Contribuintes no qual limita-se a repisar as razões de defesa expendidos na impugnação quanto à exigência das multas aplicadas, destacando, ainda, que a decisão recorrida prejudicou o seu direito de defesa, privando-a de produzir contraprova, ao indeferir o seu pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

Assinatura

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria trazida a exame na fase recursal foi devidamente apreciada pelo órgão colegiado de julgamento na primeira instância, cuja decisão não merece reparos, razão pela qual a acolho, adotando, na íntegra, os seus fundamentos e a sua conclusão.

Em seu recurso a interessada alega que a decisão recorrida teria prejudicado o seu direito de defesa, privando-a de produzir contra-prova, ao indeferir o seu pedido de realização de nova perícia.

Cabe observar que o indeferimento da perícia requerida foi devidamente fundamentado pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"(...) o impugnante pleiteia a produção de prova pericial, a fim de que se avalie, com base em exame laboratorial, a correção da exigência fiscal ora formalizada, em razão de considerar insubsistente o exame determinado pela autoridade aduaneira.

Para análise desse pleito, antes de qualquer coisa, faz-se necessário trazer a lume o disposto no inciso IV e § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias, que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16.

[...]

Considerado o mandamento inserto no dispositivo legal retro-transcrito e, compulsando-se o pedido de perícia, acima transcrito, verifica-se que o mesmo não atende aos requisitos exigidos para sua formalização e conseqüente apreciação. Encontrando-se ausentes os requisitos que são próprios desse pedido, indispensáveis que são para sua análise, de plano deve ser considerado como não formalizado o presente pedido de perícia.

Não obstante o acima posto, de se esclarecer que, no caso, mesmo que o pedido em comento estivesse revestido das formalidades exigidas, deveria ser objeto de indeferimento, pela disposição contida no art. 18 do mesmo diploma legal, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(grifos acrescidos)

Portanto, o preceito manifesto na legislação que rege o processo administrativo fiscal é a exaltação da idéia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra justificativa, com a finalidade de gravar convencimento do julgador, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais e novos elementos de prova.

Em reforço, o referido preceito, segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973 e demais alterações), verbis:

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

O que há de comum nos dois dispositivos, é que ambos consagram a idéia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar convencimento do juiz/julgador, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. No entanto, não é o caso no presente processo.

No intuito de demonstrar ao impugnante a total impropriedade do seu pedido, visando elucidar a classificação fiscal da mercadoria importada, observa-se dos autos, o que trabalho realizado pela fiscalização, objetivando sedimentar a exigência consubstanciada no auto de infração impugnado, calcou-se em Pedido de Exame feito junto ao Laboratório Nacional de Análises, partindo da coleta de amostra das retrocitadas mercadorias. É o que se depreendem do pedido e do relatório de análise constante dos autos.

In casu, não pode o juízo administrativo permitir que matéria que poderia perfeitamente ter sido levantada pelas partes no âmbito da ação fiscal seja realizada a posteriori, por meio do deferimento de pedido de perícia. Tal medida, além de representar o desvirtuamento de um instrumento legal, teria efeito equivalente à reabertura, por vias tortuosas, do procedimento já encerrado com a lavratura da presente Notificação de Lançamento.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de perícia, visando a elaboração de novos laudos laboratoriais, por desnecessária à elucidação dos fatos trazidos aos autos.”

Ademais, nos termos do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9/12/93, junto com o pedido de perícia,

mmmm

devidamente motivado, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados, bem como apresentado o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Ao contrário do que alega a recorrente, junto com o seu pedido de realização de perícia não foram apresentados os quesitos relativos aos exames desejados, o que configura o desatendimento à exigência legal.

Portanto, não merece reforma a decisão recorrida quanto ao indeferimento do pedido de perícia.

Quanto ao mérito, cabe examinar, de início, a correta classificação fiscal do produto importado, o qual de acordo com a recorrente seria um carboxipolimetileno, tendo o metilmetacrilato como elemento essencial do Modificador de Impacto KANE ACE B-564, cuja classificação tarifária seria na posição 3906 e subposição 90, por ser um tipo de carboxila.

Ocorre que o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami ao analisar o produto o identificou como um Copolímero de Metacrilato de Metila, Butadieno e Estireno, sem carga inorgânica, na forma de pó e afirmou que não se trata de carboxipolimetileno e nem de polímero acrílico em forma primária (fl. 14).

Também nos documentos do fabricante, que instruem os autos, o produto é descrito com a mesma identificação indicada no Laudo Técnico, qual seja, “copolímero do tipo MBS - metilmetacrilato, butadieno e estireno” (fl. 59).

Com base na identificação efetuada pelo LABANA, se verifica que a classificação fiscal correta do produto é no código o NCM 3903.90.10, cujo texto para posição, subposição, item e subitem, é *verbis*:

3903 POLÍMEROS DE ESTIRENO, EM FORMAS PRIMÁRIAS

3903.90 Outros

3903.90.10 Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS) (grifos acrescidos)

3903.90.90 Outros

Conforme explicitado na decisão recorrida, “a simples leitura do texto acima permite concluir que o código indicado pela fiscalização abriga perfeitamente o produto de nome comercial “Modificador de Impacto KANE ACE B-564”, por se tratar, segundo, referência bibliográfica (cópia às fls. 15) de um Copolímero de Metacrilato de Metila, Butadieno e Estireno, ou seja, um Copolímero de Metacrilato de Metilbutadieno-Estireno (MBS), de acordo com o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, e como tal enquadrado no desdobramento residual -Outros- dos Polímeros de Estireno, em formas primárias e não no código tarifário pretendido pelo importador -NCM 3906.90.43-, por não se tratar de Polímeros Acrílicos e muito menos de um Carboxipolimetileno.”

Portanto, a reclassificação tarifária efetuada pelo Fisco está correta.

Em relação à imposição da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA/1985), o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 12, de 21/01/1997, dispõe, *verbis*:

meu

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifou-se)

Verifica-se, assim, que para afastar a infração administrativa ao controle das importações (importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente), **independentemente de se tratar de licenciamento automático ou não**, seria imprescindível que o produto importado houvesse sido **corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**.

No caso, a descrição da mercadoria constante da DI nº 01/1024315-8 foi imprecisa, haja vista ter o importador informado apenas o seu nome comercial, omitindo por completo a composição química do produto, sendo correta a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações, capitulada art. 526, II, do RA/1985, conforme devidamente fundamentado e esclarecido na decisão a quo, *verbis*:

“De relevo, cabe salientar apenas a título de esclarecimento, em face aos argumentos trazidos à lide pelo impugnante, que o fato das alíquotas serem as mesmas não elide a aplicação da multa por falta de LI, já que a autorização de importação, inerente à LI, é concedida ao produto ali descrito, e não a qualquer outro, ainda que se fosse de mesma classificação e alíquotas, independentemente de haver ou não lesão ao erário.

Note-se que, se a mercadoria tivesse sido descrita de forma correta e completa, caberia apenas a multa por erro de classificação tarifária. No entanto, a descrição incompleta do produto importado na adição 001 da DI nº 01/1024315-8 terminou por motivar, também, a descaracterização do licenciamento concedido no Siscomex, tendo em vista, ainda, ao disposto no mencionado ADN Cosit nº 12/97.”

No que concerne à aplicação da multa por classificação incorreta da mercadoria importada, cumpre observar que a Medida Provisória nº 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001, prevê sua exigência em seu artigo 84, inciso I, *verbis*:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

mm

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."

Assim, tendo havido classificação incorreta da mercadoria é cabível a aplicação da multa de 1% sobre o seu valor.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora